



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.068474/2022-15**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão em face de indeferimento de pedido de revisão extraordinária do contrato de concessão.

1.2. Em 22 de novembro de 2022, a Concessionária protocolou Carta (SEI 7943887) com requerimento de compensação dos custos decorrentes da adequação de seu sistema de controle informatizado alfandegado ao novo Controle de Carga e Trânsito (CCT) aéreo da Receita Federal do Brasil (RFB), em razão de regulamentação superveniente daquele órgão, mais especificamente o disposto nos artigos 17, 18 e 19 da Portaria RFB nº 143, de 2022, e artigo 20 da Portaria nº 72, de 2022, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA).

1.3. Em decorrência do pedido recebido, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) encaminhou o Ofício nº 209/2022/SRA-ANAC (SEI 8030294) à Subsecretaria de Administração Aduaneira (SUANA) do então Ministério da Economia, questionando se as alterações normativas apontadas pela Concessionária traziam inovações nas exigências relacionadas às atividades alfandegárias ou se consistiam apenas em adaptações perfectivas do sistema a novas tecnologias.

1.4. Em resposta à SRA, a SUANA encaminhou para a ANAC o Ofício nº 98/2022-SUANA/RFB (SEI 8095836), no qual prestou os esclarecimentos solicitados.

1.5. Na Nota Técnica nº 15/2023/GERE/SRA (SEI 8212862), a SRA avaliou o cabimento do pleito de revisão extraordinária, considerando os argumentos apresentados pela Concessionária e os esclarecimentos prestados pela RFB. Como resultado da análise, decidiu pelo indeferimento da solicitação.

1.6. Diante da decisão da SRA, a Concessionária interpôs recurso administrativo (SEI 8264694).

1.7. Na análise do pedido de reconsideração (Nota Técnica nº 43/2023/GERE/SRA – SEI 8527887), a área técnica concluiu que os argumentos apresentados não trouxeram elementos novos capazes de alterar a conclusão inicial sobre o assunto e, portanto, manteve a decisão de indeferimento do pleito de revisão extraordinária.

1.8. Posteriormente, a SRA encaminhou os autos para análise da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFE-ANAC), que se manifestou por meio do Parecer nº 67/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8639152) quanto aos aspectos de regularidade e legalidade do procedimento proposto.

1.9. Em razão de sorteio realizado na sessão pública de 05/06/2023, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 8697357).

É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 18/08/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8904390** e o código CRC **659B7D26**.

---

SEI nº 8904390